

O CASO DAS PAPELERAS NA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA: O RECONHECIMENTO DOS PRINCÍPIOS DE DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL

Patrícia Grazziotin Noschang¹

Resumo: A instalação de duas empresas de celulose às margens do rio Uruguai, na cidade uruguaia de Fray Bentos, levou a Argentina a demandar na Corte Internacional de Justiça contra aquele país pela violação do Estatuto do Rio Uruguai. Esse artigo após cinco anos de conflito tem como objetivo fazer uma breve análise da sentença que reconheceu o valor dos princípios de direito ambiental internacional.

Palavras-chave: Direito Ambiental Internacional. Princípio da cooperação. *Pulp Mills Case*.



INTRODUÇÃO

Em outubro de 2003 o governo uruguaio, sob a Presidência de Jorge Battle, autorizou a instalação de uma fábrica de pasta de celulose espanhola, a ENCE, em Fray Bentos. Em fevereiro de 2005, a autorização foi para outra empresa também de celulose, desta vez para a finlandesa Oy

¹Doutoranda e Mestre em Direito e Relações Internacionais CPGD/UFSC, Especialista em Comércio Exterior e Negócios Internacionais – FGV, Especialista em Direito Internacional Público, Privado e da Integração - UFRGS. Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo- UPF.

Mtsã-Botnia, ambas às margens do Rio Uruguai. Esses dois fatos tiveram conotação diversa tanto interna como externa. Ocorre que os problemas uruguaios começaram inicialmente quando a população de Fray Bentos, que era contra a instalação das plantas de celulose, começou a protestar negativamente pelas características da região. Pois essa é uma localidade que retira seus recursos da exploração do turismo ecológico pelas atrações do balneário. Os problemas externos começaram com a indignação da população do outro lado da margem do rio, a cidade de Gualeguaychu, província de Entre Ríos, Argentina.

No início de 2005 o panorama mudou com as eleições presidenciais para o governo uruguai, saindo vencedor o Sr. Tabaré Vasquez com grande maioria dos votos. O novo presidente confirmou o apoio à instalação das plantas e conseguiu convencer a população de Fray Bentos dos benefícios que esse grande empreendimento traria para a região, juntamente com o desenvolvimento econômico. Os uruguaios passaram dessa forma a deixar de lado os protestos e a concordar com os argumentos trazidos pelo presidente eleito. A população argentina do outro lado do rio, instigada por seus governantes, começou a protestar trancando as pontes de acesso entre os dois Estados. A Argentina reclama a violação do tratado, Estatuto do Rio Uruguai², pelo governo uruguai, pois o mesmo não cumpriu com o dever de comunicar a instalação das empresas, previsto no compromisso firmado

² Em 1975, na cidade uruguia de Salto, Argentina e Uruguai firmaram o Estatuto do Rio Uruguai. Esse tratado, em pleno vigor, tem como objetivo o aproveitamento adequado (sustentável) do curso de água que divide os dois Estados. No artigo 1 do Estatuto: *Artigo 1. Las Partes acuerdan el presente Estatuto, en cumplimiento de lo dispuesto en el artículo 7 del Tratado de Límites en el Río Uruguay de 7 de abril de 1961, con el fin de establecer los mecanismos comunes necesarios para el óptimo y racional aprovechamiento del Río Uruguay, y en estricta observancia de los derechos y obligaciones emergentes de los tratados y demás compromisos internacionales vigentes para cualquiera de las Partes.* O Estatuto entrou em vigor na Argentina pela Lei 21.413 em 17/09/1976 e no Uruguai pela Lei 24.051. Tratado de Límites do Rio Uruguai. ARGENTINA. *Ley 21.413 de 17 setiembre 1976*. Disponível em: <<http://infolog.mecom.gov.ar>>. Acesso em: 22 de abril. 2010.

entre as partes que prevê a gestão conjunta desse curso d'água.

1 A VIOLAÇÃO DO TRATADO DO RIO URUGUAI DE 1975

Segundo o governo argentino, o presidente uruguaio, violou o Estatuto do Rio Uruguai³, quando autorizou a instalação das empresas de celulose. Ambas localizadas no município ribeirinho e, vizinho de outra comunidade argentina, a de Gualeguaychu. O desrespeito ao tratado ocorreu com a falta de comunicação a Comissão de Administração do Rio Uruguai (CARU)⁴ violando desta forma, o princípio da cooperação e informação prévia no seu sentido maior (*lato*) de acordo com o Estatuto.

O Estatuto determina uma série de obrigações entre as partes para adequada utilização do rio. Essas atribuições, de fiscalizar ou administrar competem a CARU, organismo comum previsto nesses tratados, que elegem uma comissão para realizar tal tarefa em rios internacionais transfronteiriços.

³ Para delimitar e demarcar o território entre Argentina e Uruguai foi firmado entre os mesmos o Tratado de Limites do Rio Uruguai, assinado em Montevidéu, em 07 de abril de 1961. Nesse compromisso internacional o objetivo das partes foi delimitar o curso e a jurisdição dos Estados nesse caminho em que o rio se faz fronteiro. O tratado determinou também, que as partes contratantes firmariam um Estatuto para regulamentar outros assuntos tais como: a disposição dos recursos vivos para evitar a contaminação das águas, a segurança na navegação, entre outros. Tratado de Limites do Rio Uruguai. ARGENTINA, Prefectura Naval. Disponível em: <<http://www.prefectura naval.gov.ar/pzonas/pzbu/regimen/tratado.htm>>. Acesso em: 23 abr. 2010.

⁴ A Comissão criada para Administrar o Rio Uruguai (CARU) está prevista no Capítulo XIII do Estatuto do Rio Uruguai. (*Artículo 49 Las Partes crean una Comisión Administradora del Río Uruguay, compuesta de igual número de delegados por cada una de ellas; Artículo 51. La Comisión tendrá su sede en la ciudad de Paysandú, República Oriental del Uruguay, pero podrá reunirse en los territorios de ambas Partes.*) A comissão tem sua sede na cidade uruguaia de Paissandu. Possui personalidade jurídica reconhecida pelo tratado no Artigo 50 (*La Comisión gozará de personalidad jurídica para el cumplimiento de su cometido. Las Partes le asignarán los recursos necesarios y todos los elementos y facilidades indispensables para su funcionamiento.*). Estatuto do Rio Uruguai.

Como por exemplo, no Artigo 27⁵, que prevê as formas de aproveitamento das águas de modo que não gere prejuízo ao rio. Isso demonstra a preocupação das partes em assegurar o desenvolvimento sustentável ao mesmo, sem afetar a qualidade do meio ambiente. Conforme Antonio H. Benjamin, a gestão conjunta dos Estados nos recursos naturais transfronteiriços, observando o desenvolvimento sustentável, é de vital importância para toda América Latina, pois não deve ser encarado como “questão interna” de cada Estado⁶.

Da mesma forma no Capítulo II, onde está a regulamentação da utilização dessas águas para a navegação e obras, determinando que “[...] *la realización de cualesquiera otras obras de entidad suficiente para afectar la navegación, el régimen del Río o la calidad de sus aguas, deberá comunicarlo a la Comisión [...]*”⁷.

Pelos motivos acima referidos a Argentina encaminhou a demanda à Corte Internacional de Justiça (CIJ), optando pela

⁵Art. 27. *El derecho de cada Parte de aprovechar las aguas del Río, dentro de su jurisdicción, para fines domésticos, industriales y agrícolas, se ejercerá sin perjuicio de la aplicación del procedimiento previsto en los artículos 7 a 12 cuando el aprovechamiento sea de entidad suficiente para afectar le régimen del Río o la calidad de sus aguas.* ARGENTINA. *Ley 21.413 de 17 setembro 1976.* Acesso em: 22 de jan. 2007.

⁶BENJAMIN, Antonio Herman. A Proteção do Meio Ambiente nos países menos desenvolvidos: O caso da América Latina. *Revista de Direito Ambiental.* São Paulo: Revista dos Tribunais. v.1, n 0, out-dez .1995. p. 83-105.

⁷Art. 7. *La Parte que proyecte la construcción de nuevos canales, la modificación o alteración significativa de los ya existentes o la realización de cualesquiera otras obras de entidad suficiente para afectar la navegación, el régimen del Río o la calidad de sus aguas, deberá comunicarlo a la Comisión, la cual determinará sumariamente, y en un plazo máximo de treinta días, si el proyecto puede producir perjuicio sensible a la otra Parte. Si así se resolviera o no se llegare a una decisión al respecto, la Parte interesada deberá notificar el proyecto a la otra Parte a través de la misma Comisión. En la notificación deberán figurar los aspectos esenciales de la obra y, si fuere el caso, el modo de su operación y los demás datos técnicos que permitan a la Parte notificada hacer una evaluación del efecto probable que la obra ocasionará a la navegación, al régimen del Río o a la calidad de sus aguas.* ARGENTINA. *Ley 21.413 de 17 setembro 1976.* Disponível em: <<http://infoleg.mecom.gov.ar>>. Acesso em: 22 de abr. 2010.

solução jurisdicional de controvérsias, contra o Uruguai em 04 de maio de 2006. O fundamento jurídico está no Artigo 60⁸ do Estatuto que elege a CIJ como jurisdição obrigatória para solução controvérsia.

2 O CONFLITO NA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA E SEU DESFECHO

- *Pedidos e requerimentos preliminares*

A Argentina concentrou suas alegações, principalmente no direito internacional público clássico, violação de uma das partes de um compromisso firmado. Requereu medida cautelar para que cessassem as obras de construção, e o cumprimento das obrigações decorrentes do tratado firmado. A medida cautelar tem por entendimento o caráter de urgência e a possibilidade de ocorrer um dano irreversível à parte que arguiu. Normalmente ela é concedida antes da sentença final e sem analisar o mérito da questão. Ao decidir sobre a oportunidade das medidas cautelares, a Corte deve estar “convencida da iminência de um prejuízo irreparável e do risco de um agravamento do conflito”⁹. O que nesse caso não ocorreu, e a cautelar foi negada.

Foi concedida a possibilidade de escolha das partes litigantes de um juiz *ad hoc*, com base no Artigo 31 parágrafo

⁸Art.60. Toda controversia acerca de la interpretación o aplicación del Tratado y del Estatuto que no pudiere solucionarse por negociaciones directas, podrá ser sometida, por cualquiera de las Partes, a la Corte Internacional de Justicia. En los casos a que se refieren los artículos 58 y 59, cualquiera de las Partes podrá someter toda controversia sobre la interpretación o aplicación del Tratado y del Estatuto a la Corte. ARGENTINA. *Ley 21.413 de 17 setembro 1976*. Disponível em: <<http://infoleg.mecom.gov.ar>>. Acesso em: 22 de jan. 2007.

⁹QUOC DINH, Nguyen, DAILLIER, Patrick & PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*, 2^a. ed. Trad de Vitor Marques Coelho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 923.

3, do Estatuto da CIJ¹⁰. A possibilidade de haver juízes *ad hoc* em alguns litígios é condição *sine qua non* para a proposição da demanda por alguns Estados. Pode-se dizer que é a garantia de uma boa justiça, tendo em vista que a parte terá alguém de sua nacionalidade julgando o conflito, próxima aos fatos ocorridos e que certamente julgará a seu favor¹¹.

Os requerimentos da Argentina são que o Uruguai reconheça que: violou o princípio da *prior notification* ao não informar nem à CARU nem à Argentina sobre as empresas de celulose; não cumpriu as demais obrigações decorrentes do tratado; não cumpriu os procedimentos previstos no Capítulo II do Estatuto; não cumpriu com a obrigação de cooperar na prevenção da poluição e proteção da biodiversidade. A Argentina também apresentou os requerimentos de urgência solicitando que o Uruguai cesse a construção das fábricas até a decisão final da Corte; abstenha-se de tomar qualquer medida unilateral sem consultar a CARU e a Argentina; e evite qualquer ação que torne as coisas mais complicadas e dificulte o entendimento entre as partes.¹²

A defesa do Uruguai informou que forneceu durante as negociações bilaterais todas as informações requeridas pela Argentina, bem como todos os documentos que foram requeridos, (fatos que não foram negados pela Argentina). Nesse sentido o Uruguai afirma que cumpriu com o seu dever de cooperação e informação.¹³ O Uruguai ainda alega que

¹⁰Artigo 31. 3. Se a Corte não incluir entre os magistrados de conhecimento nenhum magistrado de nacionalidade das partes, cada uma destas poderá designar um de acordo com o parágrafo 2 deste Artigo. Estatuto da Corte Internacional de Justiça. BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira.(Org.) *Coletânea de Direito Internacional*. – 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 239.

¹¹QUOC DINH, Nguyen, DAILLIER, Patrick & PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*, p. 910.

¹² CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *CASE CONCERNING PULP MILLS ON THE RIVER URUGUAY. Judgment*. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org>>. Acesso em: 22 de abr. 2010. p. 13.

¹³ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Pulp Mills on the River Uruguay*

ambas as fábricas possuem uma das tecnologias mais modernas e eficientes e poluirão menos que muitas das papeleras similares que estão operando na Argentina. Alegou também, que existe uma distinção entre desenhar as plantas, construí-las e operá-las, que a Argentina apenas mencionou os riscos de operação das fábricas e não de riscos em sua construção, e que esse trabalho não causa poluição no rio.

Quanto à argumentação Argentina de que a construção vai gerar danos à economia, incluindo o turismo e outros setores, os argentinos falharam em demonstrar as evidências desses danos. A Argentina, menciona ainda que o Estatuto não prevê que as partes devem prevenir todo tipo de poluição no rio, mas somente tomar medidas necessárias para prevenir a poluição do rio, sem fazer com que atinja níveis proibitivos. A defesa uruguaia reitera que as papeleras usaram a mais segura e atual tecnologia. O Uruguai requereu que a Corte não acolha o pedido de medidas cautelares da Argentina levando em consideração as argumentações expostas, principalmente, porque não há atual ou iminente ameaça a qualquer direito argentino. Desta forma, as condições de risco de dano irreparável e urgência não foram preenchidas.

A decisão da Corte foi no sentido de negar provimento ao pedido argentino, pois não foram suficientes as provas apresentadas pela Argentina que indicassem o dano irreparável ao meio ambiente, as evidências de poluição, o dano socioeconômico à região de Gualaguaychu. A Corte não se convenceu da violação do Uruguai do Capítulo II do Estatuto por este país.

- *A sentença da Corte Internacional de Justiça*

Na sentença proferida em 20 de abril de 2010, a Corte decidiu que o Uruguai violou o Artigo 7º do Estatuto quando não informou a CARU sobre todas as obras que planejou ao longo do Rio Uruguai, desde o início da construção da empresa ENCE em 2002 até 2005 com a construção de um terminal portuário para servir a empresa Orion (Botnia). Nesse sentido a Corte lembrou que com o dever de notificação tem início o princípio da prevenção, pois é a diligência do Estado em seu território¹⁴ o qual não foi observado quando o Uruguai ignorou o papel de prevenção e administração da CARU.¹⁵

A prevenção também determina uma redução ou impor um limite também para evitar o risco¹⁶ de danos futuros. Através deste princípio o Estado deve, em seu território, zelar pelo meio ambiente sadio. Philippe Sands¹⁷ afirma que, sob o princípio da prevenção¹⁸ o Estado tem a obrigação de prevenir o dano ambiental dentro da sua jurisdição territorial, o que significa adotar normas administrativas, regulamentos ou medidas para que isso se efetive. A prevenção teria ocorrido

¹⁴ *The Court points out that the principle of prevention, as a customary rule, has its origins in the due diligence that is required of a State in its territory. It is “every State’s obligation not to allow knowingly its territory to be used for acts contrary to the rights of other States” (Corfu Channel (United Kingdom v. Albania), Merits, Judgment, I.C.J. Reports 1949, p. 22). A State is thus obliged to use all the means at its disposal in order to avoid activities which take place in its territory, or in any area under its jurisdiction, causing significant damage to the environment of another State. This Court has established that this obligation “is now part of the corpus of international law relating to the environment” (Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons, Advisory Opinion, I.C.J. Reports 1996 (I), p. 242, para. 29).*

¹⁵ Paragrafos. 99-111. CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. CASE CONCERNING PULP MILLS ON THE RIVER URUGUAY. Judgment.

¹⁶ Sobre a teoria do risco ver: BECK, Ulrich. *La Sociedad del Riesgo Global*. Madrid: Siglo Vientiuno, 2002.

¹⁷ SANDS, Philippe. *Principles of international environmental law*. 2.ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. p. 246.

¹⁸ O princípio da prevenção está nos principais tratados de direito ambiental, tais como: Declaração de Estocolmo 1972, (*Draft Principles*) Princípios da UNEP 1978, Princípio 11 da Declaração do Rio 1992. Em todos esses tratados requer-se a efetividade do princípio da prevenção.

com a notificação, desta forma, a Corte decidiu que o Uruguai falhou com a sua obrigação de comunicar a CARU todos os seus planejamentos na beira do rio.¹⁹

Sendo assim a Corte determinou que o Uruguai “[...] violou suas obrigações processuais para informar, comunicar e negociar, na medida e pelas razões expostas acima, o Tribunal de Justiça se volta para a questão da conformidade do Estado com as obrigações essenciais estabelecidos pelo Estatuto de 1975.”^{20 21}

Quanto à obrigação estabelecida pelo artigo 36 do Estatuto, segundo o qual as partes devem coordenar as medidas necessárias para evitar qualquer alteração no equilíbrio ecológico e, para controle de pragas e outros fatores prejudiciais no rio e as áreas afetadas. E isso aconteceria através da CARU, a Corte entendeu que esse dever cabe a ambas as partes e, a Argentina não provou que o Uruguai estaria contra a exercer essa coordenação.²²

A Corte também não concordou com as alegações argentinas de que a tecnologia das indústrias de celulose não

¹⁹ Parágrafos. 112-122. CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *CASE CONCERNING PULP MILLS ON THE RIVER URUGUAY. Judgment.*

²⁰Parágrafo 159. *Having established that Uruguay breached its procedural obligations to inform, notify and negotiate to the extent and for the reasons given above, the Court turns to the question of the compliance of that State with the substantive obligations laid down by the 1975 Statute.* CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *CASE CONCERNING PULP MILLS ON THE RIVER URUGUAY. Judgment.*

²¹ *The Court (1) By thirteen votes to one, Finds that the Eastern Republic of Uruguay has breached its procedural obligations under Articles 7 to 12 of the 1975 Statute of the River Uruguay and that the declaration by the Court of this breach constitutes appropriate satisfaction; IN FAVOUR: Vice-President Tomka, Acting President; Judges Koroma, Al-Khasawneh, Simma, Abraham, Keith, Sepúlveda-Amor, Bennouna, Skotnikov, Cançado Trindade, Yusuf, Greenwood; Judge ad hoc Vinuesa; AGAINST: Judge ad hoc Torres Bernárdez; CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *CASE CONCERNING PULP MILLS ON THE RIVER URUGUAY. Judgment.**

²² Parágrafo. 189. CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *CASE CONCERNING PULP MILLS ON THE RIVER URUGUAY. Judgment.*

era adequada e, de qualquer forma, poluiriam o rio. Pelo contrário, não foi possível provar que essa poluição ocorreu enquanto ao Botnia estava funcionando, pois até agora, o padrão de fósforo total na descarga de efluentes era normal. A Corte observou também que,

[...] a quantidade de descarga de fósforo total para o rio que pode ser atribuído à Orion (Botnia) moinho é insignificante em termos proporcionais, em comparação com o total de fósforo total no rio a partir de outras fontes. Conseqüentemente, a Corte conclui que o fato de que o nível de concentração de fósforo total no rio ultrapassa os limites estabelecidos na legislação do Uruguai, em relação aos padrões de qualidade da água, não pode ser considerada como uma violação do artigo 41 (a) do Estatuto de 1975. Tendo em vista o conteúdo relativamente alto do rio fósforo total antes do condicionamento da usina, e tendo em consideração as medidas tomadas pelo Uruguai, por meio de compensação.²³

A evolução do direito internacional do meio ambiente está na sua repetição e na presença constante das normas atuais. A aplicação do princípio da precaução que já pode ser considerado atualmente um dos princípios gerais do direito e sendo assim fonte de direito internacional. Ao realizarem um

²³Parágrafos. 229-259. *The Court notes that the amount of total phosphorus discharge into the river that may be attributed to the Orion (Botnia) mill is insignificant in proportionate terms as compared to the overall total phosphorus in the river from other sources. Consequently, the Court concludes that the fact that the level of concentration of total phosphorus in the river exceeds the limits established in Uruguayan legislation in respect of water quality standards cannot be considered as a violation of Article 41 (a) of the 1975 Statute in view of the river's relatively high total phosphorus content prior to the commissioning of the plant, and taking into account the action being taken by Uruguay by way of compensation.* (Tradução livre). CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. CASE CONCERNING PULP MILLS ON THE RIVER URUGUAY. Judgment.

empreendimento, já é praxe entre os Estados requererem antecipadamente um estudo de impacto ambiental na região escolhida²⁴. O direito internacional do meio ambiente está intimamente ligado ao direito e desenvolvimento econômico dos Estados. Porém, esses atores da sociedade internacional devem observar o desenvolvimento econômico juntamente com o desenvolvimento sustentável²⁵.

No entanto, nessa decisão a Corte deixou um recado importante aos dois Estados, determinando que ambos têm o dever legal de continuar cooperando, segundo o Estatuto, através da CARU, para promover a utilização adequada do rio e proteger o meio ambiente.

O princípio ou dever de cooperação no seu sentido *lato* traz juntamente os deveres de informar, notificar e de consultar a parte, que possa se dizer interessada em evitar um dano ambiental transfronteiriço. E a cooperação *stricto sensu* refere-se àquelas que se relacionam com alguma emergência, assistência ou auxílio entre as partes, em algum acontecimento nas águas, como por exemplo, o naufrágio de uma embarcação ou qualquer outro acidente na jurisdição comum dos Estados²⁶. O dever de informar passa desde as questões científicas e tecnológicas que se referem ao meio ambiente até as informações sobre empreendimentos nos locais de sua jurisdição²⁷.

Para Günther Hand²⁸ o princípio da cooperação entre os Estados para evitar a poluição e o dano ambiental transfronteiriço já é parte do consuetudinário direito

²⁴QUOC DINH, Nguyen, DAILLIER, Patrick & PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*, p. 1.300-1.311.

²⁵Ibidem, p. 1313-1321.

²⁶SOARES, Guido F. S. *Direito Internacional do Meio Ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*, p. 497.

²⁷Ibidem, p. 498.

²⁸HANDL, Güther. Environmental Security and Global Change: The Challenge to International Law. *Environmental protection and international law. I. Title. II* London: Graham & Trotman/Martin Nijhoff, 1991. p. 59 – 89.

internacional. Os Estados têm como obrigação a informação, a notificação e a consulta tendo em vista o desenvolvimento sustentável do planeta que, segundo o autor é condição *sine qua non* para a sobrevivência de todos. O princípio da cooperação é também conhecido como princípio da “boa vizinhança”, significa que os Estados devem cooperar para evitar um dano transfronteiriço. Essa tarefa também está vinculada ao princípio da prevenção e da notificação (*prior notification*). Como foi mencionado pela sentença nos primeiros momentos. Francesco Francioni²⁹ afirma que, o princípio da cooperação entre os Estados deve surgir voluntariamente para se evitar um dano comum ao meio ambiente. Ao aplicá-lo os Estados devem esquecer as vontades políticas para ser possível a primazia do dever de informar³⁰ ao Estado vizinho da possível ocorrência de dano ao meio ambiente. Desta forma, a cooperação é uma via de mão dupla com objetivo de evitar atividades perigosas ou danosas ao meio ambiente interno e externo, mas, ainda que o dano venha ocorrer, a cooperação entre Estados deverá ser para conter a

²⁹FRANCIONI, Francesco. International co-operation for de Protection of the Environment: The Procedural Dimension. *Environmental protection and international law. I. Title. II* London: Graham & Trotman/Martin Nijhoff, 1991. p. 203-225. FRANCIONI, Francesco. La prevenzione delle controversie nel Diritto Internazionale Ambientale. In: DEL VECCHIO, Angela; DAL RI JUNIOR, Arno. *Il diritto internazionale dell'ambiente dopo il vertice di Johannesburg*. Napoli: Editoriale Scientifica, c2005. p.115-119.

³⁰ O dever de notificação está previsto em diversos tratados de cooperação entre Estados, também condenou a Irlanda, por esse mesmo motivo no caso *Mox Plant*, julgado pelo Tribunal de Justiça europeu, a exposição desse fato pelos juízes do Tribunal aparecem nos seguintes parágrafos: 179- Nestas condições, a obrigação de cooperação estreita no quadro de um acordo misto implicava, por parte da Irlanda, um dever de informação e de consulta prévias das instituições comunitárias competentes antes de desencadear um processo de resolução do diferendo relativo à fábrica MOX no quadro da convenção. 180- O mesmo dever de informação e de consulta prévias se impunha, além disso, à Irlanda por força do Tratado CEEA, na medida em que este Estado-Membro pretendia invocar disposições do referido Tratado bem como actos adoptados em sua execução no quadro do processo que se propunha instaurar no tribunal arbitral. UNIÃO EUROPÉIA. *Tribunal de Justiça*. Case C-459/03. JO, 2004. C.7.

propagação do mesmo e um desastre ainda maior.

Philippe Sands³¹ ressalta o princípio 27 da Declaração do Rio, o qual prevê que os Estados e a população devem agir de boa-fé para garantir um desenvolvimento sustentável para as futuras gerações. A importância desse princípio tem um significado prático, pois está contido no preâmbulo e dispositivos de diversas convenções que previnem o dano ao meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sentença da CIJ, no caso das papeleras, não decidiu apenas sobre a uma violação de um tratado internacional, nos conformes da Convenção de Viena sobre os tratados de 1969, consolidando sua decisão apenas no princípio da *pacta sunt servanda* como fez no caso do *Projeto Gabčíkovo-Nagymaros, Hungria v Eslováquia*. A Corte foi além da violação do Estatuto do Rio Uruguai observando todas as alegações das partes, vinculadas também a não observância principalmente do Uruguai dos princípios da boa administração, boa-fé, prevenção, precaução, notificação e cooperação. Todos esses princípios vinculados ao Direito Ambiental Internacional e com o objetivo de garantir o desenvolvimento sustentável, juntamente com o crescimento econômico da região. A decisão foi prudente e inovadora, deixando o recado a todos os Estados que sem cooperação entre os mesmos não será possível a preservação do meio ambiente e a garantia para as futuras gerações de um ambiente saudável.

³¹SANDS, Philippe. *Principles of international environmental law*. 2.ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. p. 249.



REFERÊNCIAS

- ARGENTINA. *Ley 21.413 de 17 setembro 1976*. Disponível em: <<http://infoleg.mecom.gov.ar>>. Acesso em: 22 de abril. 2010.
- ARGENTINA, Prefectura Naval. Disponível em: <<http://www.prefecturanaval.gov.ar/pzonas/pzbu/regimen/tratado.htm>>. Acesso em: 23 abr. 2010.
- BENJAMIN, Antonio Herman. A Proteção do Meio Ambiente nos países menos desenvolvidos: O caso da América Latina. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais. v.1, n 0, out-dez. 1995. p. 83-105.
- BECK, Ulrich. *La Sociedad del Riesgo Global*. Madrid: Siglo Veintiuno, 2002.
- BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira.(Org.) *Coletânea de Direito Internacional*. – 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 239.
- CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *CASE CONCERNING PULP MILLS ON THE RIVER URUGUAY. Judgment*. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org>>. Acesso em: 22 de abr. 2010. p. 13.
- CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay)*. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/135/11235.pdf?PHPSESSID=4dc65fe834934d8f4d66dc252c42bd>>. Acesso em: 19 de jan. 2007. p. 10-13.
- FRANCIONI, Francesco. International co-operation for de Protection of the Environment: The Procedural

- Dimension. *Environmental protection and international law. I. Title. II* London: Graham & Trotman/Martin Nijhoff, 1991. p. 203-225.
- FRANCIONI, Francesco. La prevenzione delle controversie nel Diritto Internazionale Ambientale. In: DEL VECCHIO, Angela; DAL RI JUNIOR, Arno. *Il diritto internazionale dell'ambiente dopo il vertice di Johannesburg*. Napoli: Editoriale Scientifica, c2005. p.115-119.
- HANDL, Güther. Environmental Security and Global Change: The Challenge to International Law. *Environmental protection and international law. I. Title. II* London: Graham & Trotman/Martin Nijhoff, 1991. p. 59 – 89.
- QUOC DINH, Nguyen, DAILLIER, Patrick & PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*, 2^a. ed .Trad de Vitor Marques Coelho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 923.
- SANDS, Philippe. *Principles of international environmental law*. 2.ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. p. 246.
- SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito Internacional do Meio Ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- UNIÃO EUROPÉIA. *Tribunal de Justiça*. Case C-459/03. JO, 2004. C.7.